



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009375/2001-91
Recurso nº
Resolução nº **3403-000.363 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 21 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesini Ortiz.

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico com ciência do contribuinte por via postal em data desconhecida, conforme atestou a autoridade administrativa à fl. 40.

O auto de infração foi lavrado para exigir o crédito tributário relativo ao PIS devido nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1997, em razão da falta de recolhimento da contribuição.

Segundo o enquadramento legal eletrônico, consignado na cópia do auto de infração trazida aos autos com a impugnação, a irregularidade foi assim descrita: “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA,

conforme Anexo III.” No Anexo III encontram-se os valores que estão sendo cobrados. E no Anexo I, logo em seguida a cada débito, consta a expressão: “Comp. S/DARF-Reten org publ PAF 109800015979728 Proc inexíst no Profisc”.

A conclusão que se extrai dessa descrição é que o motivo da autuação residiu na não comprovação de que houve compensação da contribuição declarada com as retenções efetuadas por órgãos públicos.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou que houve erro no preenchimento da DCTF, pois realmente o crédito vinculado não se refere à retenção efetuada por órgãos públicos, mas sim a uma compensação efetuada com base no processo judicial nº 97.0025959-5, da 4ª Vara Federal de Curitiba.

Por meio do Acórdão nº 23.804, de 23 de setembro de 2009, a 3ª Turma da DRJ Curitiba, manteve o lançamento. A turma de julgamento *a quo* entendeu que:

“(…) a extinção do débito na forma alegada nesta fase não consiste em procedimento adotado espontaneamente pela contribuinte, que, quando da formalização da DCTF auditada, não informou a vinculação do débito em questão com a compensação reclamada nesta fase impugnatória. Nem poderia, já que somente em 27 de março de 1998, o Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Paraná julgou procedente a ação interposta pela contribuinte, autorizando a compensação de valores recolhidos a maior a título de PIS nos moldes dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2449/88, com a referida sentença sujeitando-se ao duplo grau de jurisdição, enquanto a DCTF foi apresentada em 30/09/1997. (….)”.

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância em 08/10/2009 (fl. 45), o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 46 a 75 em 05/11/2009, alegando, em síntese, que houve nulidade por preterição do direito de defesa (art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72, pois a fiscalização não cumpriu o art. 142 do CTN, não sendo possível identificar a matéria tributável e o cálculo do imposto. Além disso, houve erro de procedimento pois foi autuada sem que a fiscalização lhe concedesse o prazo do art. 47 da Lei nº 9.430/96 para efetuar o recolhimento com os consectários do procedimento espontâneo. No caso concreto não é cabível o lançamento de ofício, pois já houve o lançamento por homologação no momento em que foi apresentada a DCTF e efetuado o pagamento mediante compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

Conforme se verifica nos autos, a motivação do auto de infração eletrônico foi confirmada pelo contribuinte. Realmente não houve compensação da contribuição com valores retidos por órgãos públicos. Segundo a defesa, o que houve foi compensação do PIS, com o indébito do próprio PIS, decorrente de recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Para comprovar a extinção do crédito tributário por compensação, a defesa juntou com o recurso voluntário as principais peças do processo judicial nº 97.0025959-5, da 4ª

A compensação foi efetuada em janeiro, fevereiro e março de 1997 e a ação foi proposta em dezembro de 1997 (fls. 86 e 116).

Em 11/12/1997 foi concedida a tutela antecipada para autorizar o contribuinte a fazer a compensação do valor recolhido indevidamente com base nos Decretos-Leis com débitos vencidos do próprio PIS, sem retirar o poder-dever do fisco fiscalizar os atos do contribuinte e, sendo o caso, autuá-lo por alguma irregularidade (fl. 120).

A sentença julgou procedente a ação em 27/03/1998 e autorizou a compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS com base nos Decretos-Leis, com débitos vencidos e vencidos relativos ao próprio PIS. Os créditos do contribuinte deveriam ser corrigidos pelos índices oficiais (fl. 124).

O Acórdão do Tribunal Regional da 4ª Região, confirmou o direito do contribuinte efetuar a compensação do PIS com o próprio PIS e ampliou a correção monetária, determinando que o prazo prescricional era de 10 anos, contados do fato gerador (fls. 126 a 133).

Como se vê, imaginou o contribuinte que comprovando o reconhecimento em juízo do direito à compensação, estaria comprovado o alegado erro de preenchimento da DCTF.

Entretanto, do fato do contribuinte ter o direito subjetivo de compensar, não decorre automaticamente a conclusão de que a compensação foi efetuada e que houve apenas mero erro na vinculação do crédito em DCTF.

A jurisprudência no CARF está consolidada no sentido de que não se admite a alegação de compensação como matéria de defesa. É necessária a comprovação de que o contribuinte efetuou a compensação antes da lavratura do auto de infração.

Desse modo, meu voto é por converter o julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que o contribuinte seja intimado a apresentar as cópias dos livros diário e razão com os lançamentos contábeis referentes à compensação do PIS efetuada nos meses de janeiro a março de 1997. As cópias dos livros deverão vir acompanhadas dos respectivos termos de abertura e de encerramento, de uma cópia do plano de contas vigente à época e de uma explicação escrita do contribuinte sobre como foi feita a contabilização, ou seja, o nome das contas debitadas e creditadas, as datas dos lançamentos e as páginas do livro em que podem ser verificados.

Esclareço que o objetivo desta diligência não é a conferência dos valores compensados, pois não se discutiu no processo se houve ou não excesso de compensação. Limita-se esta diligência a tentar esclarecer se houve ou não o erro de fato alegado pelo contribuinte e, para tanto, basta que o contribuinte comprove que houve o reconhecimento contábil da compensação alegada antes da lavratura do auto de infração.

Atendida a diligência acima solicitada os autos deverão retornar a este Colegiado para prosseguimento.

Antonio Carlos Atulim

Processo nº 10980.009375/2001-91
Resolução n.º **3403-000.363**

S3-C4T3
Fl. 4

CÓPIA

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.